

Preâmbulo

O Regulamento das Feiras e Mercados do Município de Felgueiras, actualmente em vigor, fundamenta-se no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, revogou aquele regime jurídico e estabeleceu o novo regime para a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, introduzindo alterações profundas ao quadro legal anteriormente vigente, designadamente quanto à implementação de um cartão de feirante de âmbito nacional, permitindo a realização de feiras por entidades privadas, quando devidamente autorizadas, e a atribuição dos lugares de ocupação mediante sorteio.

Foram ouvidas, de conformidade com o imposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, as seguintes entidades, representativas dos interesses em causa: A AEF - Associação Empresarial de Felgueiras, a ADACPDE - Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos, a DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e a AFDP - Associação de Feirantes do Distrito do Porto.

Assim, nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, é aprovado o Regulamento de Feiras do Município de Felgueiras.

REGULAMENTO DAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a)

do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 2.º Âmbito

A organização e funcionamento das feiras realizadas no Concelho de Felgueiras e a actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, regular-se-ão pelas disposições constantes no presente Regulamento.

Artigo 3.º Competência

A autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados no Concelho de Felgueiras é da competência da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II REALIZAÇÃO DAS FEIRAS

Artigo 4.º Feiras semanais

1. As feiras semanais realizar-se-ão em locais para tal fim destinados pela Câmara Municipal:
 - a) A feira da cidade de Felgueiras terá lugar todas as segundas-feiras de cada mês.
 - b) A feira da cidade da Lixa terá lugar todas as terças-feiras de cada mês.
2. As feiras só poderão realizar-se entre as 7 horas e as 13 horas.
3. A feira da cidade de Felgueiras, quando coincida com uma Feira anual ou outra do mesmo tipo, realizar-se-á em data a determinar pelo presidente da Câmara Municipal, podendo ser colhida a opinião dos feirantes.

Artigo 5.º Feiras anuais

Anualmente, para além de outras do mesmo tipo que possam vir a ser autorizadas, realizam-se as seguintes feiras:

- a) Feira de Maio de Felgueiras – na primeira semana de Maio.
- b) Feira das Festas do Concelho – na última semana de Junho.
- c) Feira das Vitórias da Lixa – na primeira semana de Setembro.

Artigo 6.º
Plano anual de feiras

1. Até ao início de cada ano civil a Câmara Municipal aprovará e publicará o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

CAPÍTULO III
EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE

Artigo 7.º
Exercício da actividade

O exercício da actividade de feirante só é permitido aos portadores do cartão de feirante actualizado ou do título a que se refere o artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 8.º
Cartão de feirante

O cartão de feirante e a sua renovação são requeridos nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 9.º
Identificação do feirante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou em quaisquer outros meios autorizados na venda de produtos devem os feirantes afixar, de forma bem legível pelo público, um letreiro do qual conste o seu nome e o número do cartão de feirante, do modelo a que se refere o Anexo III da Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.

Artigo 10.º
Documentos necessários ao desenvolvimento da actividade

1. O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado ou título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

2. O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 11.º
Publicitação de preços

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 12.º
Venda de artigos de produção própria

A venda em feiras de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 13.º
Comercialização de géneros alimentícios

1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2. Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente Regulamento aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

Artigo 14.º
Comercialização de animais

Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

Artigo 15.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 16.º
Produtos de Venda Proibida

É proibida a venda dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

CAPÍTULO IV
OCUPAÇÃO DOS LUGARES

Artigo 17.º
Autorização de ocupação

1. A ocupação de lugares de venda nas feiras depende de prévia autorização da Câmara Municipal, a qual é sempre pessoal, onerosa e precária.

2. A ocupação dos lugares obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

3. Não é permitida a exposição de produtos fora dos locais para tal destinados.

4. Não é permitida a ocupação de lugares de venda com viaturas, excepto se autorizadas e se as mesmas não ocuparem área superior à adjudicada e não prejudicarem a comercialização de produtos por outros ocupantes.

Artigo 18.º
Concessão de autorização de ocupação nas feiras semanais

1. A atribuição de qualquer espaço de venda nas feiras semanais bem como o direito de ocupação depende de autorização da Câmara Municipal, a qual reveste carácter oneroso e precário, ficando condicionada pelas normas do presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de atribuição de lugares vagos a Câmara Municipal afixará editais anunciando o período durante o qual poderão ser apresentados requerimentos com a indicação dos lugares pretendidos.

3. Dos editais constarão, para além de uma planta de localização dos diversos lugares da feira a atribuir, os seguintes elementos:

- a) A disposição e áreas dos lugares;
- b) Os preços de concessão.

4. A atribuição será efectuada mediante sorteio, por acto público, quando se verifique a existência de mais que um pedido para o mesmo espaço.

5. Pela atribuição dos lugares será cobrada a taxa trimestral que estiver fixada à data da decisão da atribuição.

6. A taxa devida pela concessão da autorização deverá ser paga no prazo de 10 dias após a data da decisão de concessão da autorização.

7. A falta de pagamento no prazo previsto no número anterior implica a caducidade do acto de adjudicação sendo o mesmo considerado sem qualquer efeito.

8. Não é permitida, por cada feira, a atribuição de mais do que dois lugares a cada feirante, devendo esses lugares ser confinantes. Quando o total da área dos lugares a atribuir não ultrapassar 20 m², é permitida a atribuição até ao máximo de quatro lugares confinantes.

9. A adjudicação será feita pelo prazo de 1 ano, renovável automaticamente por iguais períodos, enquanto o direito de ocupação não for denunciado por escrito, por qualquer uma das partes, com a antecedência mínima de 30 dias.

10. Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente o respectivo cartão de feirante e, salvo no que se refere à venda de artigos de produção própria, documento comprovativo do cumprimento das obrigações de ordem fiscal que legalmente decorrem do exercício da sua actividade.

Artigo 19.º
Ocupação precária de espaços vagos

A venda de produtos, em espaços não demarcados ou em lugares demarcados que se encontrem temporariamente vagos, fica sujeita às disposições do presente Regulamento,

sendo a ocupação autorizada de forma precária, feira a feira, não conferindo quaisquer direitos aos ocupantes, mediante o pagamento de taxas à fiscalização por meio de senhas.

Artigo 20.º
Proibição de cedência de direitos

1. Fica vedado a qualquer feirante ceder os seus lugares a terceiros por ajustes particulares, salvo nos seguintes casos especiais, devidamente comprovados:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2. Em caso de morte do feirante, preferem na ocupação dos mesmos lugares o cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens, e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes ou pessoa que com ele tenha vivido em economia comum.

3. Os interessados na cedência dos lugares bem como as pessoas referidas no número anterior deverão requerer à Câmara Municipal que lhes seja concedida autorização para a cedência e ou ocupação do lugar, no prazo de 30 dias após a invalidez ou morte do titular do lugar.

Artigo 21.º
Perda do direito ao lugar

1. Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que não sejam ocupados com mercadorias:

- a) Durante quatro feiras consecutivas;
- b) Durante cinco feiras interpoladas no ano.

2. Os feirantes perdem o direito aos lugares que deixarem vagos, salvo se apresentarem motivo justificativo para os actos referidos no número anterior.

Artigo 22.º
Alterações na distribuição de lugares

1. A Câmara Municipal de Felgueiras pode, em qualquer altura, alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir as modificações que entenda necessárias.

2. A Câmara Municipal de Felgueiras reserva-se o direito de, sem quaisquer encargos ou indemnizações, suspender temporariamente a ocupação dos lugares de venda, sempre que a organização, arrumação ou limpeza do recinto da feira o exija.

3. A suspensão das autorizações ou, de um modo geral, qualquer modificação da situação do feirante será objecto de notificação escrita devidamente fundamentada, entregue ao feirante afectado.

Artigo 23.º

Suspensão definitiva da feira

A Câmara Municipal de Felgueiras, com a antecedência mínima de 90 dias, independentemente de quaisquer encargos ou indemnizações, pode suspender definitivamente a feira, quando a sua realização deixe de se justificar face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por razões de reordenamento urbano.

CAPÍTULO V
TAXAS

Artigo 24.º
Taxas

1. Pela ocupação de lugares são devidas as taxas previstas no Artigo 7.º - Feiras da Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e demais Receitas do Município de Felgueiras.

2. Nas Feiras Anuais ou outras do mesmo tipo, a Câmara Municipal poderá não aplicar as taxas previstas no número anterior, sempre que considere que existe motivo justificativo para o feito.

3. As taxas serão anualmente actualizadas pela Câmara Municipal, em função do índice oficial de inflação anual.

Artigo 25.º
Pagamento de taxas

1. Nenhum feirante poderá ocupar o lugar que lhe foi destinado sem estar munido da respectiva guia de receita passada pelos serviços competentes, sendo obrigado à sua apresentação sempre que tal seja solicitado.

2. A taxa será paga anual, semestral, trimestral ou mensalmente directamente pelo interessado, na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias passadas pelos Gabinetes de Atendimento Municipal.

a) O pagamento anual será efectuado até ao dia 8 de Janeiro;

b) O pagamento semestral será efectuado até ao dia 8 de Janeiro do primeiro semestre e até ao dia 8 de Julho do segundo semestre;

c) O pagamento trimestral será efectuado até ao dia 8 de Janeiro do primeiro trimestre, até ao dia 8 de Abril do segundo trimestre, até ao dia 8 de Julho do terceiro trimestre e até ao dia 8 de Outubro do quarto trimestre.

d) O pagamento mensal será efectuado até ao dia 8 de cada mês;

3. O não cumprimento do disposto no número anterior implica os seguintes agravamentos das taxas:

a) Em 25%, desde que o seu pagamento seja efectuado até ao dia 15 do respectivo mês;

b) Em 50%, se o seu pagamento não for efectuado dentro do prazo da alínea a), mas

desde que o seja até ao último dia útil do mês a que diz respeito.

4. Ao feirante que não proceda ao pagamento das taxas devidas dentro dos prazos referidos nos números 2 e 3 deste artigo será cancelada a autorização para ocupação do lugar que lhe havia sido adjudicado, sem quaisquer direitos a indemnização.

5. O pagamento das taxas de ocupação será feito à fiscalização, por meio de senhas, quando se trate de lugares de venda dos artigos de produção própria a que se refere artigo 12.º, e ainda nas feiras anuais ou noutras feiras não previstas no presente Regulamento, devendo os feirantes conservá-las em seu poder durante o período da feira, sob pena de lhes poder ser exigido novo pagamento.

6. As senhas são pessoais e intransmissíveis.

CAPÍTULO VI DIREITOS E DEVERES DOS FEIRANTES

Artigo 26.º Direitos dos feirantes

Constituem direitos dos feirantes:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões ou dificuldades aos fiscais ou aos encarregados em serviço na feira;
- b) Apresentar verbalmente e ou por escrito, reclamações acerca de ordens da fiscalização e de outros empregados em serviço no recinto da feira, dadas em matéria de serviço;
- c) Apresentar verbalmente ou por escrito sugestões ou reclamações tendentes a uma melhoria no funcionamento e organização da feira;
- d) Consultar o Regulamento, planta de distribuição das actividades e demais normas em poder da fiscalização ou do Município;
- e) Expor ao Município quaisquer outras pretensões que visem o interesse geral ou dar por findas situações que considerem incorrectas ou de infracção do Regulamento.

Artigo 27.º Horário de descargas e cargas

Nas feiras semanais as descargas e cargas deverão ser efectuadas nos seguintes horários:

- a) Descargas - entre as 0 horas e as 7 horas e 30 minutos;
- b) Cargas - entre as 13 horas e as 15 horas.

Nas restantes feiras será fixado caso a caso o horário de descargas e cargas.

Artigo 28.º Práticas proibidas

É expressamente proibido aos feirantes:

- a) Comercializar produtos diferentes daqueles para que estão autorizados;
- b) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido no artigo 26.º;
- c) Ocupar uma área superior à que lhes foi concedida, ou ocupar as áreas destinadas à circulação;
- d) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito, nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- e) Permanecer com as suas viaturas nos recintos das feiras e mercados ou seus arruamentos se não autorizados ou para além dos períodos autorizados pela Câmara Municipal;
- f) Depositar ou deixar quaisquer mercadorias nos lugares de venda, fora dos períodos de funcionamento da feira;
- g) Despejar águas, restos de comida, material de embalagem dos produtos ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim;
- h) Fazer publicidade sonora.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 29.º Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

1. A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento são da competência das autoridades sanitárias, policiais, administrativas, nomeadamente do serviço municipal de polícia e fiscalização e das autoridades fiscais.

2. Para aferir das condições higio-sanitárias das feiras e mercados será semanalmente efectuada fiscalização pelo Médico veterinário municipal.

3. Das fiscalizações efectuadas nos termos do número anterior será obrigatoriamente elaborado relatório dirigido ao Presidente da Câmara.

Artigo 30.º Regime sancionatório

A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo aplicável o regime do D.L. 433/82, de 27 de Outubro e o regime do D.L. 28/84, de 20 de Janeiro, consoante as normas infringidas.

Artigo 31.º Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, bem como do regime sancionatório previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, constitui ainda contra-ordenação:

- a) A ocupação de lugares sem a respectiva autorização de ocupação, punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 1500 euros, no caso de pessoa singular, ou de 1000 euros até ao máximo de 6000 euros no caso de pessoa colectiva;
- b) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado, punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 900 euros, no caso de pessoa singular, ou de 600 euros até ao máximo de 3600 euros, no caso de pessoa colectiva;
- c) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar que lhe foi atribuído, punível com coima de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa colectiva;
- d) A não apresentação da autorização de ocupação de lugar quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa colectiva;
- e) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira quer aquando do levantamento do mesmo, punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 450 euros, no caso de pessoa singular, ou de 300 euros até ao máximo de 1800 euros, no caso de pessoa colectiva;
- f) A utilização de outros equipamentos que não os disponíveis nos recintos para a fixação de toldos ou barracas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no espaço da feira, punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 450 euros, no caso de pessoa singular, ou de 300 euros até ao máximo de 1800 euros, no caso de pessoa colectiva;
- g) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais, punível com coima graduada de 75 euros até ao máximo de 450 euros, no caso de pessoa singular, ou de 300 euros até ao máximo de 1800 euros, no caso de pessoa colectiva;
- h) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa colectiva;
- i) Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidos ou utilizados em condições irregulares, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa colectiva;
2. A violação das normas do presente Regulamento para a qual não esteja prevista coima especial, será punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 300 euros, no caso de pessoa singular, ou de 200 euros até ao máximo de 1200 euros, no caso de pessoa colectiva.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.
4. Em caso de reincidência os montantes das coimas previstos nos números anteriores, serão elevados ao dobro, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.
5. Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data da decisão anterior.

Artigo 32.º
Sanções acessórias

Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos.

Artigo 33.º
Reboque

A violação do disposto na alínea e) do artigo 27.º, para além da coima aplicável, implica o reboque da viatura ficando o infractor sujeito às formalidades e ao pagamento das correspondentes taxas de remoção e recolha previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º
Casos omissos

É da competência da Câmara Municipal a resolução dos casos omissos.

Artigo 35.º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento das Feiras e Mercados do Município de Felgueiras, aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de Novembro de 1995, bem como todas as suas alterações e ainda as disposições que contrariem o presente Regulamento.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após aprovação pela Assembleia Municipal e publicitação por meio de editais a afixar nos locais de estilo.

Vide Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e demais Receitas do Município de Felgueiras

TABELA DE TAXAS DAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS

1. Nas feiras semanais de Felgueiras e Lixa:	
1.1. Lugares demarcados – por mês e por m2	.. €
1.2. Lugares demarcados – por trimestre e por m2	.. €
1.3. Lugares demarcados – por semestre e por m2	.. €
1.4. Lugares demarcados – por ano e por m2	.. €
2. Lugares destinados a produtores directos (lavradores e agricultores):	
2.1. Por feira e por m2	.. €
3. Pela ocupação de outros espaços não demarcados ou de lugares demarcados que se encontrem temporariamente vagos e ainda nas feiras anuais ou outras:	
3.1. Por feira e por m2	.. €